Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 793/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2314/2018
PROTOCOLO	**:** 1890221
TIPO DE PROCESSO	**:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / COMPRAS / OBRAS
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADA	**:** MARLENE DE MATOS BOSSAY
INTERESSADA	**:** TBE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – EPP
VALOR	**:** R$ 1.196.000,00
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO USINADO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao demonstrar consonância com os dispositivos legais pertinentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório realizado pelo Município de Miranda, por meio do Pregão Presencial n. 11/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 4/2017, formalizada entre a Prefeitura Municipal de Miranda e a Empresa TBE Prestadora de Serviços Ltda-EPP.

Campo Grande, 22 de outubro de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata-se da análise da regularidade do processo licitatório realizado pelo Município de Miranda, na modalidade **Pregão Presencial n. 11/2017,** e da formalização da **Ata de Registro de Preços n. 4/2017**, tendo como objeto o registro de preços para aquisição futura de concreto asfáltico usinado, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, com fornecimento parcelado, de acordo com as solicitações oriundas da Coordenadoria de Licitações e Contratos.

A equipe técnica da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) procedeu à Análise n. 10620/2018 (pç. 18, fls. 177-181) e concluiu pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 11/2017) e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 4/2017, ante a constatação de que ambos atenderam as disposições estabelecidas nas Lei n. 10.520/2002 e n. 8.666/1993.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, sobreveio o Parecer PAR – 2ª PRC - 13516/2019 (pç. 19, fls. 182-184), no qual o Procurador de Contas opinou pela adoção do seguinte julgamento:

> **I – JULGAR** pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial Nº 011/2017, nas disposições insculpidas no art. 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS Nº 76/2013, c/c o art. 59, inciso I, da Lei Complementar Nº 160/2012;
>
> **II – JULGAR** pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da Formalização da Ata de Registro de Preços Nº 004/2017, nas disposições insculpidas no art. 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS Nº 76/2013, c/c o art. 59, inciso II, e com o art. 42, inciso II, da Lei Complementar Nº 160/2012;
>
> **III – APLICAR MULTA** decorrente da remessa intempestiva da Ata de Registro de Preços Nº 004/2017, em desrespeito ao estabelecido no item 9.1.A, do anexo VI, da Resolução TC/MS Nº 54/2016, c/c o art. 44, inciso I, e com o art. 42, inciso II, da Lei Complementar Nº 160/2012;
>
> **IV – RECOMENDAR** ao jurisdicionado que adeque suas rotinas relacionadas às contratações públicas, sobretudo quanto ao encaminhamento da documentação dos procedimentos licitatórios para a Corte de Contas que se impõe ponto de partida do Processo de Controle Externo, dando especial atenção para a **Resolução TCE/MS Nº 88/2018**[1] que trata do rol de documentos a serem encaminhados e dos prazos a serem atendidos pelos entes jurisdicionados.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Analisando os documentos dos autos, verifico assistir razão à manifestação da Unidade de Auxílio Técnico deste Tribunal (IEAMA) e ao representante do Ministério Público de Contas quanto à constatação de que tanto o procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n.º 11/2017, quanto a Ata de Registro de Preços n. 4/2017, atendem as disposições das Leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/1993, bem como da Resolução TCE-MS n. 54/2016 (vigente na época).

Relativamente à remessa intempestiva da documentação concernente à Ata de Registro de Preços n. 4/2017, independentemente do tempo de remessa a este Tribunal, entendo que, neste caso, atingiu o objetivo de possibilitar a análise por parte deste Tribunal, que, no caso, concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços dele decorrente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho em parte as manifestações da IEAMA e do representante do Ministério Público de Contas e **voto** no sentido de **declarar,** com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade:**

I - do procedimento licitatório realizado pelo Município de Miranda, por meio do **Pregão Presencial n. 11/2017;**

II - da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 4/2017**.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 22 de outubro de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GAB/AK
SETAC/BFJV/ARP/dssm